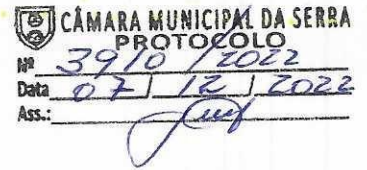




MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



OF. SCGAB. N.º 543/2022

Serra, 6 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO MARCIO CALDEIRA**  
Presidente  
Câmara Municipal da Serra  
Rua Major Pissarra, nº 243-265, Centro  
29176-020 – Serra/ES

**Assunto: Requerimento nº 154/2022 – Elementos relativos ao Pregão Eletrônico nº 191/2022 – Caravana natalina 2022.**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício OF/DL/CMS Nº 489/2022, que solicita deste Executivo Municipal providências advindas do REQUERIMENTO nº 154/2022, de autoria do Vereador Anderson Muniz, o qual requer informações alusivas ao Pregão Eletrônico nº 191/2022 e à caravana natalina 2022, apresento a cópia do Despacho exarado às fls. 06/09 dos autos do processo nº 70725/2022, cujo conteúdo disponibiliza elementos requisitados pelo nobre Vereador.

Atenciosamente,

  
ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER  
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito





AO GABINETE DO PREFEITO

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO,

Prezado Secretário,

Em atendimento ao despacho retro, de ordem de Vossa Senhoria, trata-se de Requerimento nº 154/2022 - Pedido de Informações, formulado pelo Vereador Anderson Muniz, da Câmara Municipal de Serra, em razão da irresignação com as especificações do objeto do procedimento licitatório.

Relata que os itens descritos nos termo de referência possuem características e especificações exclusivas (inclusive metragem).

Solicita, também, a cópia integral do processo que **precedeu** a abertura do pregão eletrônico nº 191/2022 e, ainda, em qual processo se deu a informação estimativa orçamentária dos serviços ou produtos a serem contratados.

Em primeiro lugar, informa-se que não existe processo precedente à abertura do procedimento licitatório, sendo os autos do processo administrativo nº 50762/2022 onde constam tanto o termo de referência com todas os requisitos que lhe são próprios, quanto o pregão eletrônico mencionado.

Outrossim, tal processo administrativo consta no Portal da Transparência do site desta Prefeitura de Serra.

Em segundo lugar, quanto ao motivo pelo qual os itens descritos no termo de referência possuem características e especificações precisas, se justificativa em virtude da legalidade do procedimento licitatório - pregão eletrônico - conforme expressamente consignado no art. 82, I, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

**I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;**







II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

O esclarecimento inicia-se com a constatação básica de que o pedido parte da premissa equivocada de que as especificações do objeto da licitação se deram ao arrepio da lei, o que não é verdade, pois, diante do procedimento licitatório da mais completa lisura, restaram atendidos princípios tão caro à esta Municipalidade.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 prevê os princípios aplicáveis à licitação. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao





edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ademais, quando da elaboração do termo de referência por esta secretaria buscou-se no mercado empresas especializadas e consolidadas no mercado, com expertise comprovada, atuante em todo território nacional por décadas, utilizando-se como parâmetro os produtos de empresas com essas qualificações, buscando a segurança jurídica necessária que a própria lei de regência de contratação almeja.

Dito isto, afirma-se que todo o procedimento licitatório - pregão eletrônico nº 191/2022 - se deu dentro dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis ao caso em concreto, qual seja, contratação de empresa especializada na








PREFEITURA MUNICIPAL DA  
**SERRA**

SETUR

Fls. 09  
Ass. 

prestação de serviços relativos aos festejos natalinos, no qual o volume de recursos aplicados segue a realidade econômica e financeira do Município de Serra-ES, cuja gestão preza pela transparência, respeito com recursos públicos e acima de tudo pela satisfação daqueles que fazem essa Cidade se desenvolver a cada momento, o Município.

Serra, 02 de dezembro de 2022.

  
**ENIVALDO DIAS PEREIRA**

Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer – SETUR

